

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008 -

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o parcelamento e uso do solo e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Fica criado o Capítulo I, no Título IV, da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"TÍTULO IV

CAPÍTULO I DA VILA

- Art. 66 Entende-se por Vila o conjunto de unidades habitacionais unifamiliares e autônomas, dispostas horizontalmente em um único lote, fechado com muro, no todo ou em parte do seu perímetro, com no mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura, sendo identificado pelas seguintes características:
- I- é o objeto de venda ou aluguel de edificação autônoma à qual estão integradas áreas de terreno;
- II o objeto do direito de propriedade é constituído por uma fração ideal do terreno, das partes comuns e mais a unidade autônoma;
- III as vias de circulação, praças e demais espaços coletivos internos, cobertos ou descobertos, são de propriedade de todos os condôminos, os quais terão sua fração ideal nestes logradouros comuns;
- IV o perímetro da Vila é fechado e o acesso à mesma está sujeito à fiscalização dos condôminos;
- V o registro da Vila junto ao Cartório de Imóveis segue os trâmites previstos na Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;
- \$VI-\$ o número de unidades habitacionais unifamiliares autônomas é no mínimo de 03 (três).
- § 1º São obrigatórias a elaboração de projeto e a execução pelo proprietário da Vila dos equipamentos de infra-estrutura citados no Artigo 9º da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006.
- § 2º O proprietário da Vila ou os condôminos arcarão com o consumo de energia elétrica da iluminação pública, do referido empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 67 Entende-se por área de uso privativo na Vila a parcela de

Art. 67 Entende-se por área de uso privativo na Vila a parcela de terreno sobre a qual é edificada a unidade habitacional unifamiliar autônoma.

Art. 68 Entende-se por unidade habitacional unifamiliar autônoma na Vila a moradia com as seguintes características:

- I compartimentos com os específicos mínimos: sala, dormitório,
 cozinha, banheiro e área de serviço, devendo suas áreas mínimas atender o Código
 Sanitário Estadual Decreto Estadual nº 12.432/78;
- II a unidade habitacional unifamiliar autônoma poderá ser térrea ou assobradada;
- III o recuo de frente do conjunto de unidade habitacional unifamiliar autônoma, em relação ao alinhamento predial da via pública, deverá ser no mínimo de 4,00 m (quatro metros);
- IV a unidade habitacional unifamiliar autônoma ocupará o máximo de 70% (setenta por cento) da área específica do terreno de seu uso privativo, incluídos eventuais abrigos cobertos para veículos;
- V o abrigo poderá ser edificado no recuo frontal dos conjuntos de unidade habitacional unifamiliar, mas não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área de terreno do referido recuo pertencente à unidade habitacional unifamiliar;
- VI as unidades habitacionais, deverão obrigatoriamente possuir vagas para estacionamento de veículos, em quantidade mínima igual ao número das mesmas;
- VII a unidade habitacional unifamiliar autônoma poderá ser construída de forma conjugada até no máximo de 8 (oito) unidades, desde que as paredes divisórias das mesas não sejam comuns;
- VIII os conjuntos dessas unidades, denominadas em série, terão afastamentos laterais mínimos de 4,00 m (quatro metros) entre si e de 2,00 m (dois metros) em relação à qualquer outra edificação e divisas do terreno.

Art. 69 O projeto urbanístico de Vila considerará os seguintes parâmetros:

I – Áreas mínimas de terreno:

- a) para áreas até $7.000,00 \text{ m}^2$:
- 1. a área mínima do terreno de uso privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma será de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), tendo no mínimo 5,00 m (cinco metros) de testada;
- 2. para o terreno privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma com área de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), a área de sua construção mínima será de 40,00 m² (quarenta metros quadrados).
 - b) para áreas de 7.000,01 m² a 10.000,00 m²:
- 1. a área mínima do terreno de uso privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma será de 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados), tendo no mínimo 8,00 m (oito metros) de testada;
- 2. para o terreno privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma com área de 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados) a área de construção mínima será de 70,00 m² (setenta metros quadrados).
 - c) para áreas de 10.000,01 m² a 20.000,00 m²:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- 1. a área mínima do terreno de uso privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma será de 250,00 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), tendo no mínimo 10,00 m (dez metros) de testada;
- 2. para o terreno privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma com área de 250,00 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), a área de construção mínima será de 100,00 m² (cem metros quadrados).
- II A área mínima para circulação de veículos e pedestres será no mínimo de 12% (doze por cento) da área total do terreno do empreendimento;
- III A área mínima para lazer e serviço coberta e ou descoberta deverá ser de no mínimo 15% (quinze por cento) da área total do terreno do empreendimento e deverá ser em um só todo, circundada por vias públicas, e a mesma, só será computada como área de lazer quando em qualquer ponto da mesma, puder ser inscrito um círculo com raio de 10,00 m (dez metros);
- IV A área de lazer e serviço não poderá situar-se na frente da área de uso privativo da unidade habitacional;
- V Largura mínima da via principal igual à: faixa de rolamento de 7,00 m (sete metros) e passeios de 2,00 m (dois metros); e, para via secundária: igual à faixa de rolamento de 6,00 m (seis metros) e passeios de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros);
- VI As vias sem saída, deverão ser providas de praça de retorno, com raio mínimo de 12,00 m (doze metros);
- VII As vias principais e secundárias serão definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, segundo critério técnico.
- VIII A faixa de acomodação e estacionamento de veículos deverá ser fora da via pública, podendo ser junto ao portão de acesso do empreendimento; a qual deverá apresentar área mínima de 12,50 m² (doze metros e cinqüenta centímetros quadrados), sendo 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) de largura por 5,00 m (cinco metros) de profundidade, com vagas separadas para veículos motorizados de duas rodas, podendo ser coberta ou não;
- IX Prover os empreendimentos com bolsão para carga e descarga de lixo domiciliar fora da via pública, adjacente à área coberta, fechada ou não, destinada a depósito de lixo, tendo como base de cálculo 20 l (vinte litros) por unidade habitacional unifamiliar autônoma;
- X- O acesso entre a via pública e a entrada do empreendimento deverá contar com dispositivos de acomodação do fluxo de veículos de forma a garantir o livre trânsito na via pública.
- § 1º Entende-se como área de circulação de pedestre a área específica, com piso adequado ao percurso lindeiro ao lote do empreendimento, interligando a unidade habitacional unifamiliar autônoma às áreas de interesse internas e externas e à via pública.
- § 2º A implantação de Vila, não poderá resultar em área total superior a 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados), nem tampouco em dimensão linear superior a 180,00 m (cento e oitenta metros), caso em que será obrigatória a previsão de vias públicas nos seus limites, conforme diretrizes do órgão de planejamento.
- § 3º As divisas da parte fechada, lindeiras às vias e logradouros públicos, receberão tratamento paisagístico, respeitando-se distância mínima de 2,00 m (dois metros), além do passeio público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 70 É obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) da área total do terreno objeto do empreendimento, a qual deverá ser localizada na porção externa, com frente para a via pública, a ser doado ao Município como bem dominial.

§ 1º O terreno a ser doado ao Município, deverá ter no mínimo 250,00 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), com o mínimo de 10,00 m (dez metros) de testada para a via pública.

§ 2º Em não se completando 35% (trinta e cinco por cento) de área reservada para vias públicas, lazer e dominial, a parte faltante, deverá ser incorporada na área de lazer ou dominial.

Art. 71 As obras para construção das unidades habitacionais unifamiliares só poderão ser iniciadas após a aprovação do projeto e da expedição do respectivo Alvará de Construção pela Seção de Obras e Cadastro, o qual também dependerá de prévia aprovação do projeto urbanístico da Vila, pelo Setor competente." (AC)

A	Art. 2° A	alínea "a"	do Inciso III,	do Art. 4	lº da Lei	Complementar	nº 75,
de 28 de dezembro de	e 2006, pa	ssa a vigora	r com a segui	inte redaç	ão:		

Art.	4º	
III -	••••	

a) no córrego do Batistela e seus afluentes: 30 metros de faixa de preservação de cada lado do referido córrego, ficando proibida a fixação de pessoas na distância de 1 km, considerando-se a montante e a jusante do ponto de captação de água, para fins de abastecimento da cidade, se existente;" (NR)

Art. 3º A aprovação do projeto da Vila, além do estabelecido nesta Lei, obedecerá as demais normas constantes da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, no que couber.

Art. 4° Ficam renumerados os artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, como 72 e 73, respectivamente.

Art. 5° Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de dezembro de 2008

ADEMIR ALVES LINDO -Prefero Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

THAÍS HELENA ZERO DE OLIVEIRA PEREIRA.

Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração.

thzop/.